



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10283.002893/98-11  
Recurso nº. : 127.028 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994  
Recorrente : DRJ - MANAUS/AM  
Interessada : J. MIRANDA FILHO (Firma individual)  
Sessão de : 22 de agosto de 2001  
Acórdão nº. : 108-06.632

IRPJ – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS: Cancela-se o lançamento quando constatada em diligência junto à contribuinte a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10283.002893/98-11  
Acórdão nº. : 108-06.632

Recurso nº : 127.028  
Interessada : J. MIRANDA FILHO (Firma Individual)

## RELATÓRIO

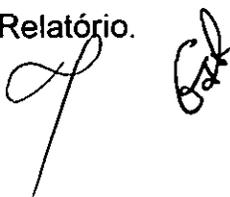
Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na Decisão de nº. 263/2001, proferida em 17/05/2001, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, acostada aos autos às fls. 95/98, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, fls. 04/09, no ano-calendário de 1993.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário: valor do Lucro Inflacionário Diferido na demonstração do Lucro Real, superior ao estabelecido pela legislação vigente.

Entendeu a autoridade recorrente, com base no resultado da diligência realizada, que deveria ser cancelada a exigência do IRPJ, em virtude da constatação da inexistência de lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) e da compensação nos meses em que foi apurado lucro real (outubro a dezembro de 1993) com prejuízos fiscais dos meses anteriores do próprio ano-calendário, conforme consignou às fls. 98 de seu "*decisum*".

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "*ex officio*" ( fls. 98).

É o Relatório.



Processo nº. : 10283.002893/98-11  
Acórdão nº. : 108-06.632

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal promovido ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo insubsistente.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, da análise dos autos, documentos de fls. 75/87, e o relatório de diligência de fls. 88/89, constato a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, inexistindo lucro inflacionário diferido, fato tributado no auto de infração. Além do que, quando da apuração de lucro real nos meses de outubro a dezembro, detinha a empresa valores de prejuízos fiscais a compensar, oriundos do próprio ano-calendário, superiores ao montante a tributar, conforme demonstrado às fls. 98 da Decisão Singular.



Processo nº. : 10283.002893/98-11  
Acórdão nº. : 108-06.632

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 98.

Sala das Sessões (DF) , em 22 de agosto de 2001

  
NELSON LÓSSO FILHO 